



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000842/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.134 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO LAGE DE MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar direito à dedução pleiteada.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em superar os óbices impostos pela fiscalização e pelo julgador de primeira instância relativamente à despesa com prótese dentária/implante.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reestabelecer despesas medicas de R\$ 16.500,00. por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 20/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 198) interposto em 07 de julho de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), (fls. 188/194), do qual o Recorrente teve ciência em 12 de junho de 2008 (fls.197), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 4/10, lavrado em 06 de agosto de 2007, em decorrência de Deduções Indevidas com Despesa de Instrução, Incentivo e Despesas Médicas, no qual se reduziu o imposto de renda a restituir no valor de R\$ 18.693,40 para R\$ 1.583,70.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo dúvidas quanto à idoneidade dos recibos apresentados, para que o contribuinte faça jus à dedução pleiteada há que ser efetivamente demonstrada a real vinculação desses documentos com os competentes pagamentos, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 198), onde, relativamente à despesa no valor de R\$ 16.500,00, paga ao profissional Dr. Ronaldo Magalhães de Souza Lima, repisa as argumentações apresentados na impugnação em primeira instância e solicita reavaliação sobre a dedução pleiteada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 404, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No mérito discute-se tão somente a dedução da Despesa Médica (serviço odontológico) no valor de R\$ 16.500,00, paga ao profissional Dr. Ronaldo Magalhães de Souza Lima, relativa a tratamento realizado em Maria José de Lima Magalhães, esposa do Recorrente, conforme Certidão de Casamento apensada às folhas 52.

A declaração de folhas 124, assinada pelo profissional Dr. Ronaldo Magalhães de Souza, informa que o tratamento foi realizado em Maria José de Lima Magalhães.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

No caso, o julgador *à quo*, na resposta ao pleito do Recorrente quanto à reavaliação da despesa em questão, informa que a “*referida declaração já foi apreciada pela autoridade revisora (...)*”, folhas 193, a qual por sua vez informa que “*os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.*”

Da análise da declaração (fls. 124), tem-se que o serviço odontológico prestado trata-se de prótese, tendo início em 18/02/2003 e término em 21/12/2004.

Veja-se a seguinte descrição sobre prótese dentária e implante, extraída no endereço <http://www.dentes.info/proteses.htm>:

Prótese Dentária (descrição)

As próteses dentárias podem ser removíveis (o paciente pode retirar a dentadura sempre que o desejar) , ou fixas (cimentadas na raiz do dente ou na coroa devidamente preparada, ou ainda aparafusadas a implantes e só o dentista as poderá remover) . Ambas as próteses podem ser parciais ou totais (as fixas só podem ser totais quando se usam implantes dentários para a sua fixação).

Implante dentário

- Os implantes dentários utilizam-se em casos de perda de um ou mais dentes quando se pretende efectuar próteses fixas. Nestes casos funcionam como raízes naturais.

Por oportuno, confira-se o estabelecido no Inciso V do § 1º do artigo 80, da

Lei nº 9.250 de 1995.

Art. 80.

(...)

§ 1º.

(...)

V – No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Compulsando-se os autos verifica-se que foram carreadas, além da declaração (fls. 124) na qual se lê o detalhamento do tratamento dentário, cópias dos seguintes documentos:

TIPO	EMITENTE	Nº	DATA	CNPJ/CPF DO EMITENTE	VALOR	FOLHAS
NF	Dr. Ronaldo Magalhães de Souza Lima Núcleo Odontológico LTDA	000210	04/12/2003	04.826.854/0001-82	10.000,00	146
RECIBO	Dr. Ronaldo Magalhães de Souza Lima	S/Nº	26/09/2003	517.914.806-59	3.250,00	152
RECIBO	Dr. Ronaldo Magalhães de Souza Lima	S/Nº	27/10/2003	517.914.806-59	3.250,00	152
TOTAL					16.500,00	

E ainda, quanto a exames dentro do período do tratamento:

TIPO	EMITENTE	Nº	DATA	CNPJ/CPF DO EMITENTE	VALOR	FOLHAS
NF	CMRO – Clínica Mineira de Radiologia Odontológica LTDA	046265	14/02/2003	25.692.252/0001-50	106,00	166
NF	Núcleo Radiológico Brasil Ltda	004115	16/05/2003	00.407.511/0002-03	90,00	142
NF	CMRO – Clínica Mineira de Radiologia Odontológica LTDA	049097	11/08/2003	25.692.252/0001-50	77,50	168
NF	IMRAD – Instituto Mineiro de Radiodiagnóstico S/C LTDA	007776	09/12/03	26.227.959/0001-58	280,00	96

Assim, há que se reconhecer a comprovação da efetividade da despesa.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, DAR provimento, restabelecendo a despesa médica no valor de R\$ 16.500,00.

GILVANCIA ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator

Processo nº 13688.000842/2007-14
Acórdão n.º **2101-002.134**

S2-C1T1
Fl. 407

CÓPIA